

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 13707.000070/95-79
Recurso n° : 116.619
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX. 1990
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA SCHERING PLOUGH LTDA.
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1999
Acórdão n° : 105-12.895

IRPJ e OUTROS – Em se tratando de auditoria de produção que, em diligência posterior, constatou a inexistência de diferença apontada, e assim, considerando insubsistindo o lançamento principal que foi do IPI, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, uma vez que não há fatos ou argumentos novos no processo.

Recurso de ofício improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

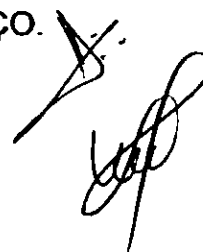

IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13707.000070/95-79
ACÓRDÃO Nº: 105-12.895

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS,
JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA.
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA
COSTA DE CASTRO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13707.000070/95-79
ACÓRDÃO Nº: 105-12.895

RECURSO Nº : 116.619
RECORRENTE: INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH
LTDA.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, interpõe o presente Recurso de Ofício, em face da decisão proferida no processo em epígrafe em relação a ementa que a seguir transcrevemos:

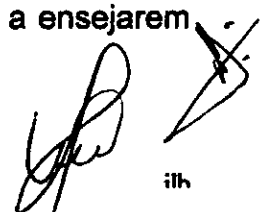
"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
FINSOCIAL/FATURAMENTO
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Lançamentos reflexos . Insubsistindo o lançamento de IPI, considerado principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, uma vez que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES"

Para o Julgador, a impugnação é tempestiva e a exigência contestada é mera decorrência dos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto sobre produtos industrializados, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo de n. 13707.003911/94-46 e que foi julgado improcedente, conforme cópia anexada às fls. 110/116.

Considerando que, igual sorte colhe a exigência dos tributos decorrentes, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem



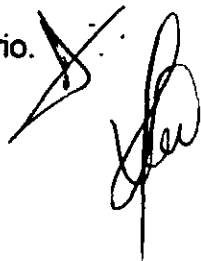
ilh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13707.000070/95-79
ACÓRDÃO Nº: 105-12.895

conclusões diversas, o Ilustre Julgador julgou improcedente os lançamentos efetuados, recorrendo de ofício de sua decisão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13707.000070/95-79
ACÓRDÃO Nº: 105-12.895

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator.

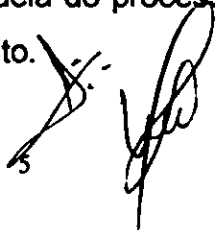
O Recurso preenche os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Pelo Auto de Infração exige-se tributos federais (IPI, IRPJ e outros) dizendo incidir sobre o valor constatado a partir de auditoria de produção realizada, na contribuinte, nos produtos COMPLEX, EPISON 60 e EPISOL 20, nos exercícios comparativo entre a quantidade escriturada e a apurada pelo Autuada.

A par da impugnação, tempestivamente apresentada (fls. 62/75), tendo em vista as provas arroladas pela contribuinte (fls. 121/124), foi baixada diligência que constatou a inexistência das diferenças apontadas (fls. 481/481), razão pela qual a conclusão da decisão foi no sentido da improcedência da Denúncia Fiscal, eis que a diferença apontada inexistia.

Sendo o presente procedimento decorrente do que foi instaurado para cobrança do imposto sobre produto industrializado, também objeto de recurso, e julgado improcedente, nos termos da decisão DRJ/RJ/SEPIN n. 52/97, fls. 110/116 e confirmada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 203-04.626, Relatado pelo eminente Conselheiro Mauro Wasilewski, é de se aplicar a mesma decisão ao presente recurso tendo em vista a relação de causa e efeito.

Em conseqüência, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão oposta daquela do processo do IPI, entendo que é de ser proferida a mesma decisão neste feito.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13707.000070/95-79
ACÓRDÃO Nº: 105-12.895

Diante do exposto, e no mais do que no processo consta, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício interposto pelo Julgador Singular para manter a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 16 de julho de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA